



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 02 de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.980

Recurso nº - 82.481 - IRPJ - EX. 1979

Recorrente - HABITACIONAL S.A. - ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, reputa-se
não instaurada a fase litigiosa do
processo, consolidando-se assim, a si-
tuação jurídica definida no lançamen-
to regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HABITACIONAL S.A. - ADMINISTRAÇÃO, CONSTRU-
ÇÃO E URBANIZAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), RAUL PIMENTEL, A-
GOSTINHO SERRANO FILHO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conse-
lheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/001.501/79

RECURSO N.º: - 82.481

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.980

RECORRENTE: - HABITACIONAL S.A. - ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

R E L A T Ó R I O

HABITACIONAL S.A. - ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO, com sede em Araraquara - SP, recorre tempestivamente a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, (fls. 10/12) que julgou procedente o arbitramento de seu lucro, por falta de escrituração do livro Diário.

A recorrente foi intimada em 28/11/79, uma quarta-feira, e apresentou a petição de fls. 7, protocolizada em 02/01/80.

A contradita fiscal de fls. 09 indicou a inobservância das regras estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16 do Dec. nº 70.235/72 e concluiu pela manutenção do feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se vê do relato do processo, a petição de

Acórdão nº 101-71.980

defesa de fls. 07 foi apresentada fora do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Dec. 70.235/72.

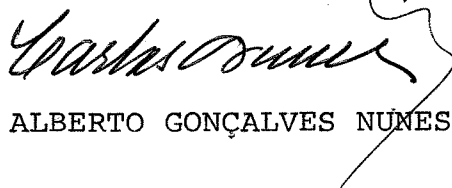
Com efeito, o termo final para a impugnação da exigência foi o dia 28/12/79, uma sexta-feira, já que a intimação data de 28/11/79, uma quarta-feira.

Segundo o art. 14 da lei adjetiva, a fase litigiosa do processo fiscal instaura-se com a impugnação. Se ela não é oferecida dentro do prazo legal opera-se a caducidade do direito de o contribuinte opor-se à exigência fiscal e, assim, não há lide a ser decidida.

O lançamento do crédito tributário (fls. 8) foi feito de forma regular, não padecendo de qualquer vício que pudes se invalidá-lo.

Dest'arte, consolida-se a situação jurídica definida no regular lançamento.

Nesta ordem de considerações deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.